

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2013
(Do Senhor Anderson Ferreira)

Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do Parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo **sustar a aplicação do** parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Tem o referido dispositivo o seguinte teor:

“Resolução nº 1/1999

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

EB85CB2A01

EB85CB2A01

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.”

O Conselho Federal de Psicologia, **ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional**, por intermédio do questionado ato normativo, **extrapolou o seu poder regulamentar**.

O Conselho Federal de Psicologia, ao criar e restringir direitos mediante resolução, **usurpou a competência do Poder Legislativo**, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Pelos motivos expostos, com **fundamento no inciso V, do art. 49, da Magna Carta**, pretende sustar a norma contida no parágrafo único, **do art. 3º e o Art. 4º, da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999**.

Preliminarmente, é necessário verificar se, **no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo**.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

*Inciso V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa. (grifei) Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que:*

Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

*Inciso XII – **propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que***

EB85CB2A01

EB85CB2A01

exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo; (grifei)

.....
§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput ***não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.***(grifei)

O professor Hely Lopes Meirelles **define atos normativos do Poder Executivo** como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o **instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da norma** contida no parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, **que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.**

Ademais, acrescenta-se que o Conselho Federal de Psicologia é **entidade vinculada ao Poder Executivo.**

Pondo termo a qualquer controvérsia, José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação

EB85CB2A01

EB85CB2A01

legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, **contraria o princípio da divisão de Poderes**. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O **preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa**, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. **O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação.** Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”.(grifei)

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição Federal, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência.

Como bem ressaltou o digno comentarista, **a competência do Congresso Nacional é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico.**

Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da

EB85CB2A01

EB85CB2A01

Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

Outra questão se refere ao alcance do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal. Questiona-se se o aludido preceito **diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Presidente da República ou alcança a todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo.**

Inquestionavelmente a interpretação há de ser ampla, isto é, o **alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo**, em toda sua estrutura burocrática.

O Parlamento não pode, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem obrigações novas ao nível das intersubjetividades.

O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão..

Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Conselho Federal de Psicologia também deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública.

Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico constitucional.

A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia.

EB85CB2A01

EB85CB2A01

Finalmente, por justiça, devo registrar que na legislatura anterior o Dep. Paes de Lira PTC/SP, foi autor de iniciativa semelhante, a qual foi arquivada no encerramento da mesma.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Anderson Ferreira
Deputado Federal

EB85CB2A01

EB85CB2A01